

**Política de Subscrição e Negociação de
Valores Mobiliários
do Banco Cargill S.A.**

DEZEMBRO/2024

1. ÍNDICE

1. ÍNDICE	2
2. OBJETIVO	3
3. PESSOAS SUJEITAS A POLÍTICA	3
4. DEFINIÇÕES	3
5. VEDAÇÕES	3
Subscrição e à Negociação de Valores Mobiliários	3
Colocação de Valores Mobiliários	5
6. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	7
7. LISTA RESTRITIVA	8
8. TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS	9
9. TRATAMENTO DE VIOLAÇÕES	9
10. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	10
11. ASPECTOS REGULATÓRIOS APLICÁVEIS	10

2. OBJETIVO

A presente Política de Subscrição e Negociação de Valores Mobiliários (“Política”) tem como objetivo estabelecer regras e restrições quanto à subscrição e negociação de valores mobiliários aos Colaboradores do Banco Cargill S.A. (“Banco Cargill”), nos termos da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 35”) e da Resolução CVM 44, de 23 de agosto de 2021 (“Resolução CVM 44”).

3. PESSOAS SUJEITAS A POLÍTICA

Aplica-se a todos os Colaboradores, conforme definidos no Anexo I desta Política.

4. DEFINIÇÕES

Os termos aqui iniciados em maiúsculas, estejam no singular ou no plural que não foram aqui definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I da presente Política.

5. VEDAÇÕES

Subscrição e à Negociação de Valores Mobiliários

O Banco Cargill e seus Colaboradores estarão proibidos de subscrever ou negociar Valores Mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele objeto da Oferta Pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável (“Vedações de Subscrição e Negociação”).

As Vedações de Subscrição e Negociação acima, no termos da Resolução CVM 160, se iniciam **(i)** para o ofertante e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data mais antiga entre: **(i.a)** a data de deliberação da Oferta Pública; e **(i.b)** o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da Oferta Pública junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro; e **(ii)** para as instituições participantes do consórcio de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os

assessorando de qualquer forma, as Vedações de Subscrição e Negociação iniciam-se na data da contratação ou do seu engajamento na oferta. As Vedações de Subscrição e Negociação se encerram com a divulgação do anúncio de encerramento de distribuição, para todas as pessoas mencionadas acima.

As Vedações de Subscrição e Negociação são aplicáveis ao Banco Cargill, a partir da data de contratação ou do seu engajamento na Oferta Pública como: **(i)** coordenador líder; **(ii)** ofertante; **(iii)** instituição integrante do consórcio de distribuição; ou **(iv)** instituição que esteja, de qualquer forma, trabalhando ou assessorando um dos participantes mencionados, incluindo, o emissor.

Nos termos da Resolução CVM 160, as Vedações de Subscrição e Negociação não são aplicáveis ao Banco Cargill e aos seus Colaboradores nas seguintes situações:

- (i)** execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da Oferta Pública;
- (ii)** alienação total ou parcial de lote de Valores Mobiliários objeto de garantia firme;
- (iii)** negociação por conta e ordem de terceiros;
- (iv)** operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de Valores Mobiliários;
- (v)** operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;
- (vi)** operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;
- (vii)** administração discricionária de carteira de terceiros, caso o Banco Cargill atuar como administrador de carteira;

- (viii) aquisição de Valores Mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos Valores Mobiliários assim adquiridos;
- (ix) arbitragem entre: (a) Valores Mobiliários e seus certificados de depósito, ou (b) índice de mercado e contrato futuro nele referenciado;
- (x) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de: (a) empréstimos de Valores Mobiliários, (b) exercício de opções de compra ou venda por terceiros, ou (c) contratos de compra e venda a termo;
e
- (xi) negociação de cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquelas objeto de Oferta Pública e que não sejam nelas conversíveis nem por elas permutáveis.

Colocação de Valores Mobiliários

Nos casos em que o Banco Cargill atuar como coordenador líder ou instituição participante do consórcio de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, é vedada a colocação de valores mobiliários para pessoas vinculadas no caso de distribuição com excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade de Valores Mobiliários inicialmente ofertada, sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar ou a colocação do lote adicional (“Vedações de Colocação”).

Por esta razão, o Banco Cargill assegura que realizará a identificação de Pessoas Vinculadas ao receber as solicitações de reservas, bem como que todas as informações divulgadas e a alocação da Oferta Pública não privilegiará as Pessoas Vinculadas em detrimento de pessoas não vinculadas.

A restrição acima, não é aplicável ao Banco Cargill nas seguintes hipóteses:

- (i) caso o Banco Cargill seja contratado como formador de mercado;
- (ii) os gestores de recursos e demais entidades ou indivíduos sujeitos a regulamentação que exija a aplicação mínima de recursos em fundos de investimento para fins da realização de investimentos por determinado tipo de investidor, exclusivamente até o montante necessário para que a respectiva regra de aplicação mínima de recursos seja observada; e
- (iii) caso, na ausência de colocação para Pessoas Vinculadas, a demanda remanescente seja inferior à quantidade de Valores Mobiliários inicialmente ofertada.

Na hipótese do item III acima, a colocação de Valores Mobiliários para Pessoas Vinculadas fica limitada ao necessário para perfazer a quantidade de Valores Mobiliários inicialmente ofertada, acrescida do lote adicional, desde que preservada a colocação integral junto a pessoas não vinculadas dos Valores Mobiliários por elas demandados.

As Vedações de Colocação pode ser afastada caso a precificação do Valor Mobiliário da Oferta Pública resulte de procedimento de precificação (*bookbuilding*), desde que o plano de distribuição preveja precauções suficientes e passíveis de comprovação para mitigar o risco de favorecimento e de uso de informação para obtenção de vantagem indevida pelas Pessoas Vinculadas.

As precauções do parágrafo acima deverão incluir, no mínimo:

- (i) deslocamento da data de término dos pedidos de reserva efetuados por Pessoas Vinculadas para a data que anteceder, no mínimo, 7 (sete) dias úteis ao encerramento da coleta de intenções de investimento;
- (ii) a restrição da participação das Pessoas Vinculadas na Oferta Pública à parcela não destinada ao procedimento de precificação ou à parcela prioritária, se existente e sujeitando-se às mesmas restrições que a estas parcelas são impostas, incluindo:

(a) limites máximos para o pedido de reserva, quer seja em valor ou em quantidade; (b) restrições à sua participação em uma única instituição intermediária; (c) condições de desistência que não dependam de sua única vontade; (d) sujeição ao rateio em caso de excesso de demanda; e (e) demais condições impostas conforme os documentos da Oferta Pública.

As Pessoas Vinculadas ao Banco Cargill, somente poderão negociar Valores Mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente por meio do Banco Cargill e, no caso de as Pessoas Vinculadas estarem vinculadas a outro intermediário, estas deverão enviar suas ordens de investimento por apenas um intermediário e manter a exclusividade para negociar Valores Mobiliários com o intermediário escolhido.

6. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Banco Cargill realiza negociação de valores mobiliários em carteira própria e, portanto, deverá observar as seguintes limitações:

- (i) quando o Banco Cargill atuar na qualidade de coordenador ou for classificado como Pessoa Vinculada, não poderá adquirir os Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública se houver distribuição com excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade de Valores Mobiliários inicialmente ofertada (sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar ou a colocação do lote adicional) e desde que não seja contratado como formador de mercado ou caso a demanda remanescente seja inferior à quantidade de Valores Mobiliários inicialmente ofertada;
- (ii) caso o Banco Cargill, na qualidade de coordenador, tenha sido contratado para realizar uma Oferta Pública sob o regime de garantia firme de distribuição parcial ou total, o Banco Cargill poderá adquirir os Valores Mobiliários que não forem colocados junto ao público investidor. Nesse caso, a quantidade de Valores Mobiliários a ser adquirida deverá estar estabelecida no contrato com o ofertante;

- (iii) Nas hipóteses não abarcadas pelos itens (i) e (ii), o Banco Cargill está autorizado a adquirir os Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública, desde que observadas eventuais restrições contratuais.

Em qualquer caso em que o Banco Cargill seja integrante do consórcio de distribuição, deverá assegurar que a aquisição dos Valores Mobiliários objeto da Oferta Pública não o privilegie em detrimento das pessoas que não se enquadram na definição de Pessoas Vinculadas.

7. LISTA RESTRITIVA

O controle do uso de informações privilegiadas e a divulgação sobre ato ou fato relevante de negociação de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 44 deve ser observado pelo Banco Cargill e pelas companhias e instituições financeiras que atuam no mercado de capitais, que devem abster-se de negociar valores mobiliários que possam colocá-las em situações de conflito de interesses.

Nesse sentido, também é vedado aos Colaboradores:

- (i) Participar como contraparte nas operações com clientes do Grupo Cargill, nos casos de operações fora do preço praticado pelo mercado e/ou que demonstrem situações de casamento direcionado;
- (ii) Negociar títulos e valores mobiliários em que (a) tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante ainda não tornado público, e (b) apoiados nas ordens de clientes, na tentativa de obter preços melhores na sua negociação pessoal;
- (iii) Solicitar ou aceitar qualquer remuneração ou benefício próprio ou de terceiros;
- (iv) Negociar em nome de terceiros; e

(v) Priorizar negociações particulares em detrimento de terceiros.

Assim, os Colaboradores poderão subscrever e negociar Valores Mobiliários que sejam objeto de Ofertas Públicas nas quais o Banco Cargill não tenha qualquer envolvimento, observadas as Vedações de Subscrição e Negociação e as Vedações de Colocação previstas nesta Política.

8. TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS

Considera-se informação privilegiada para fins desta Política e nos termos da Resolução CVM 44, qualquer informação não divulgada a mercado que seja obtida pelos Colaboradores em razão de sua atuação no Banco Cargill.

A Resolução CVM 44 prevê que qualquer pessoa que tenha tido acesso à informação privilegiada e tenha utilizado para auferir vantagem para si ou para outrem mediante a negociação de valores mobiliários cometerá ato ilícito.

Assim, os Colaboradores devem se abster de **(i)** divulgar ou utilizar informações privilegiadas para quaisquer fins estranhos às suas atividades junto ao Banco Cargill; **(ii)** divulgar informações privilegiadas obtidas de fontes terceiras não autorizadas pelo Banco Cargill; **(iii)** divulgar ou utilizar informações privilegiadas para quaisquer fins ilícitos ou indevidos, em seu interesse ou de terceiros, inclusive nos termos sancionados ou vedados pela legislação e regulamentação em vigor, em especial para os fins da Lei nº 6.385/76, Resolução CVM 62 e Resolução CVM 44.

9. TRATAMENTO DE VIOLAÇÕES

O não cumprimento do conteúdo desta Política pode resultar em medidas disciplinares. A medida disciplinar cabível será individualmente discutida com as áreas de Recursos Humanos, Compliance, Jurídico e Diretoria.

10. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A Diretoria do Banco deve revisar, indicar atualizações e aprovar bianualmente, ou conforme o caso, esta Política bem como sua efetividade e aplicação nas atividades diárias do Banco Cargill, garantindo assim transparência dos processos descritos nesta política, conforme aplicável.

Esta Política foi revisada/atualizada e aprovada em 5 de Dezembro de 2024.

11. ASPECTOS REGULATÓRIOS APLICÁVEIS

Número do Requerimento	Título/Resumo
Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 com alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs 173/22, 180/23 e 183/23.	Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020.
Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022 com alterações introduzidas pela resolução CVM nº 173/22.	Dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.
Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs 134/22 e 179/23.	Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 105, de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de

1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020.

12. VERSIONAMENTO

DATA	VERSÃO	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
12/2024	2024.1	Compliance	Documento elaborado de acordo com a Resolução CVM 35, Resolução CVM 44 e Resolução CVM 160.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Para os fins desta Política, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo da referida Política:

“ <u>AIR</u> ” ou “ <u>Auditoria Interna de Risco</u> ”:	Avaliação interna de risco, conforme definida na Resolução CVM 50/21 e na Circular BCB 3.978/20.
“ <u>Auditoria Interna</u> ”:	Responsável por elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna .
“ <u>Alta Administração</u> ”:	Significa a Diretoria do Banco Cargill S.A., sendo responsável pela aprovação dos documentos normativos internos que tratam de PLD/FTP e de segurança da informação e segurança cibernética, que será aprovada por pelo menos 2 (dois) membros da Diretoria do Banco Cargill S.A.
“ <u>ANBIMA</u> ”:	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Área de Compliance do Banco Cargill</u> ”:	Área responsável pelo Compliance do Banco Cargill S.A.
“ <u>Área Comercial do Banco Cargill S.A.</u> ”:	Área responsável pelo relacionamento direto com os clientes.
“ <u>Área de Estruturação</u> ”:	Responsável pelas atividades de estruturação e intermediação de Produtos Financeiros e Produtos de Investimentos.
“ <u>Área de Distribuição</u> ”:	É a área encarregada de distribuir Produtos Financeiros e Produtos investimentos.
“ <u>Área de DCM</u> ”:	Significa a área de <i>Debt Capital Markets</i> do Banco Cargill S.A.
“ <u>Ativo financeiro</u> ”:	É qualquer ativo que seja: (a) caixa; (b) instrumento patrimonial de outra entidade; (c) direito contratual: (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições

	<p>potencialmente favoráveis para a entidade; (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que: (i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, os instrumentos que imponham a obrigação a uma entidade de entregar à outra parte um pro rata como parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou os instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da entidade.</p>
<p>“<u>B3</u>”:</p>	<p>B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO.</p>
<p>“<u>Carta Circular n° 3.978/2020</u>”:</p>	<p>Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016.</p>
<p>“<u>Cientes</u>”:</p>	<p>São conjuntamente os clientes e, do Banco Cargill S.A.</p>
<p>“<u>Cliente DCM</u>”:</p>	<p>Significam as pessoas físicas ou jurídicas potencial investidoras em valores mobiliários distribuídos pela Área de DCM.</p>
<p>“<u>Cientes Banco Cargill</u>”</p>	<p>Significam as pessoas físicas ou jurídicas potencial investidoras em Produtos Financeiros do Banco Cargill S.A..</p>

“ <u>COAF</u> ”:	Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
“ <u>Código de Distribuição de Produtos de Investimento – ANBIMA</u> ”:	Código de Distribuição de Produtos de Investimento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados de Capitais Financeiros e de Capitais – ANBIMA.
“(Código de Negociação de Instrumentos Financeiros – ANBIMA)”	Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros, de 01 de julho de 2021.
“ <u>CRA</u> ”:	Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.
“ <u>CRI</u> ”:	Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI.
“ <u>Código Anbima de Ética:</u> ”	Código da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais de Ética.
“ <u>Colaboradores</u> ”:	(i) aos acionistas, diretores, gestores, empregados, estagiários, menor aprendiz, e demais pessoas que tenham relação e/ou que estejam trabalhando e/ou assessorando o Banco Cargill S.A. no âmbito das atividades ligadas à estruturação, intermediação (“ <u>Colaboradores da Área de Estruturação</u> ”) e distribuição de valores mobiliários (“ <u>Colaboradores da Área de Distribuição</u> ”, que conjuntamente com os Colaboradores da Área de Estruturação serão designados como “ <u>Colaboradores das Áreas de Estruturação e Distribuição</u> ”); (ii) aos acionistas, diretores, gestores, empregados, estagiários, menor aprendiz, e a todos os terceiros que possuem relação com o Banco Cargill S.A. (“ <u>Colaboradores do Banco Cargill</u> ”); e (iii) aos funcionários, profissionais e prestadores de serviços que estão devidamente autorizados a ter acesso às informações das ofertas públicas (“ <u>Pessoas Autorizadas</u> ”, que conjuntamente com Colaboradores da Área de Distribuição e Colaboradores do Banco Cargill S.A. serão designados como “ <u>Colaboradores</u> ”).
“ <u>Colaboradores Distribuição</u> ”:	Significam todos os administradores, funcionários, diretores, executivos, empregados da Área de DCM que desempenhem atividade relacionada à recomendação e distribuição de produtos, serviço ou operação da Área de

	DCM, independentemente do cargo que ocupem.
“ <u>Compliance</u> ”:	O termo <i>Compliance</i> tem origem no verbo em inglês “ <i>to comply</i> ”, que significa dever de cumprir, isto é, estar em conformidade e fazer cumprir leis, decretos, regulamentos e instruções aplicáveis as atividades do Banco Cargill S.A., que, na hipótese de não cumprimento, podem gerar sanções, perdas financeiras e danos à reputação/imagem.
“ <u>Corrupção</u> ”:	<p>A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“<u>Lei 12.846/2013</u>”) e o Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022 (“<u>Decreto 11.129/2022</u>”, quando em conjunto com a Lei 12.846/2013, “<u>Lei Anticorrupção</u>”), dispõem sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática dos seguintes atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira:</p> <p>(i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;</p> <p>(ii) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção;</p> <p>(ii.a) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;</p> <p>(iii) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de</p>

	<p>contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;</p> <p>(iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.</p>
“ <u>Comitê de Crédito</u> ”:	Comitê composto por liderança de diferentes áreas, tais como, mas não se limitando a, crédito, originação, estruturação e distribuição.
“ <u>Comitê de Risco</u> ”:	Comitê composto por liderança de diferentes áreas, tais como, mas não se limitando a, crédito, originação, estruturação e contabilidade.
“ <u>CRS</u> ”:	<i>Common Reporting Standard</i>
“ <u>Dia Útil</u> ”:	Significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados nacionais.
“ <u>Diretoria do Banco Cargill</u> ”:	Alçada superior composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 08 (oito) Diretores, sendo um deles designado Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, residentes no País, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral e podendo ser por esta destituídos.
“ <u>Departamento Jurídico</u> ”:	Setor responsável por todas as tratativas, atividades, tarefas e funções relacionadas aos aspectos legais, judiciais e extrajudiciais, do Banco Cargill S.A.
“ <u>FATCA</u> ”:	<i>Foreign Account Tax Compliance Act.</i>
“ <u>FEBRABAN</u> ”:	Federação Brasileira de Bancos.
<u>Financiamento ao Terrorismo (FT)</u> :	Trata-se do ato de reunir recursos para a realização de atos terroristas ou financiamento das organizações terroristas. Cabe ressaltar que os esquemas utilizados são por vezes análogos aos utilizados no esquema de lavagem de dinheiro, entretanto, existem situações em que os agentes

	se utilizam de recursos de origem lícita, dificultando sua identificação.
“ <u>Grupo Cargill</u> ”:	Se refere, conjuntamente, a todas as sociedades e entidades controladas e/ou controladoras, direta e/ou indiretamente, ou sob controle comum da Cargill Agrícola S.A. bem como sociedades e entidades que a Cargill Agrícola S.A. detenha qualquer tipo de participação societária (“ <u>Grupo Cargill</u> ”).
“ <u>IBAMA</u> ”:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
“ <u>Instrumentos Financeiros</u> ” e/ou “ <u>Produtos Financeiros</u> ”:	Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 39, instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade, abrangendo, assim, nos termos do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros ANBIMA os títulos e valores mobiliários de renda fixa, bem como a realização de operações estruturadas com base em derivativos, incluindo Certificado de Operações Estruturadas – COE, objeto ou não de oferta pública de distribuição, que sejam passíveis de registro em sistemas ou câmaras de registro e/ou de liquidação de ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
“ <u>LD-FTP</u> ”:	Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”:	Considerando apenas os termos do Pronunciamento Técnico CPC n.º 05 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela CVM mediante a Resolução CVM n.º 94, de 20 de maio de 2022, são consideradas “Partes Relacionadas”: (i) Qualquer pessoa física, ou um membro próximo de sua família que: (i.a) tenha e/ou exerça o controle pleno ou compartilhado do Banco Cargill S.A.; (i.b) tenha influência significativa no Banco Cargill S.A., entendendo-se como influência significativa o determinado no artigo 243 da Lei n.º 6.404/76; (i.c) for membro do pessoal chave da administração do Banco Cargill S.A. ou de seus

	<p>controladores. (ii) Qualquer entidade envolvida em alguma das situações abaixo: (ii.a) a entidade seja membro do mesmo grupo econômico do Grupo Cargill; (ii.b) a entidade seja coligada ou controlada em conjunto (joint venture) com Banco Cargill S.A., ou coligada ou controlada em conjunto com outra entidade membro de Grupo Cargill; (iii.c) a entidade e a empresa do Grupo Cargill estejam sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade; (iii.d) a entidade esteja sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e uma empresa do Grupo Cargill sejam coligadas dessa terceira entidade; e. a entidade seja um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários sejam os empregados da entidade e de uma empresa do Grupo Cargill; (iii.f) a entidade seja controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma das pessoas identificadas no inciso (I) acima; g. uma pessoa identificada no inciso (I), “a” acima tenha influência significativa sobre a entidade, ou seja, membro do pessoal chave da administração da entidade ou, ainda, de controlada da entidade; e (iii.h) a entidade, ou qualquer membro do grupo do qual ela faça parte, forneça serviços de pessoal-chave da administração de uma empresa do Grupo Cargill.</p>
<p>“Partes Relacionadas Específicas”:</p>	<p>Serão consideradas partes relacionadas específicas a uma empresa, especificamente para operações de crédito, nos termos do que prevê o artigo 34, parágrafo 3º da Lei 4.595/94, conforme alterada e do artigo 2º da Resolução 4.693/18 do Banco Central do Brasil: (i) seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei n.º 6.404/76; (ii) seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais; (iii) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II acima; (iv) as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e (v) as pessoas jurídicas: (a) com participação qualificada em seu capital; (b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; (c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e d. que possuam diretor ou membro do</p>

	conselho de administração em comum.
“ <u>Passivo financeiro</u> ”:	É qualquer passivo que seja: (a) uma obrigação contratual de: (i) entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade; ou (ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou (b) contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja: (i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número CPC_39_rev 13 7 variável de instrumentos patrimoniais da entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo em caixa, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da entidade não incluem instrumentos financeiros com opção de venda que são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, instrumentos que imponham à entidade a obrigação de entregar à outra parte um pro rata de parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade.
“ <u>PLD-FTP</u> ”:	Prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
“ <u>Princípios Éticos</u> ”:	De acordo com o <i>Guide Principles</i> do Grupo Cargill, os princípios éticos abrangem: (1) Cumprimento da Lei; (2) Conduzir o negócio com integridade; (3) Manter registros precisos e honestos; (4) Honrar as obrigações dos negócios; (5) Tratar as pessoas com dignidade e respeito; (6) Proteger as informações, os ativos e os interesses da Cargill; e (7) Comprometimento com a cidadania global responsável.
“ <u>Insider Information</u> ”:	É informação não pública e confidencial, cuja divulgação

	<p>pode afetar a cotação de títulos e ações ou seus derivativos, e abrange, por exemplo: (a) compra ou venda de partes de empresas; (b) fusões e aquisições; (c) participações significativas em empresas; (d) reestruturação de empresas; (e) medidas referentes ao capital de empresas, inclusive ajustes de capital; (f) projeções de lucro; (g) distribuição planejada de dividendos; (h) informações sobre crédito, como, claras mudanças nos dados financeiros; (i) estratégias dos gestores de fundos; (j) disposições referentes à compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria do Grupo Cargill; (k) análise de pesquisa ainda não divulgada, mas que se destina à publicação; e (l) recomendações de aplicações que ainda não foram dadas ou colocadas em prática.</p>
<p>“<u>Investidores Profissionais</u>”:</p>	<p>Nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, são considerados investidores profissionais: (I) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (II) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (III) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (IV) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30; (V) fundos de investimento; (VI) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (VII) assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; (VIII) investidores não residentes; e (IX) fundos patrimoniais.</p>
<p>“<u>Investidores Qualificados</u>”:</p>	<p>Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, são considerados investidores qualificados: (I) investidores profissionais; (II) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado</p>

	<p>mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30; (III) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (IV) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.</p>
“ <u>KYC</u> ”:	<i>Know Your Client - Conheça seu cliente.</i>
“ <u>KYE</u> ”:	<i>Know Your Employee - Conheça seu funcionário.</i>
“ <u>KYP</u> ”:	<i>Know Your Partners.- Conheça seu parceiro.</i>
“ <u>Lavagem de Dinheiro</u> ”:	<p>Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/98.</p> <p>Esta prática é composta por três fases principais que englobam múltiplas transações, sendo elas:</p> <p>(1) Colocação – através de depósitos ou investimentos muitas vezes fracionados e/ou em espécie para afastar dos recursos a sua verdadeira origem.</p> <p>(2) Ocultação – é a fase em que o recurso muda de proprietário ou de localidade (com a utilização de paraísos fiscais, por exemplo), aqui são realizadas diversas transações financeiras dificultando a identificação e rastreamento da origem do recurso.</p> <p>(3) Integração – é a fase em que o recurso, movimentado através de terceiros, tendo uma incorporação formal do dinheiro ilícito no sistema financeiro, isto é, volta para o dono já com uma aparência lícita, na forma de investimentos, obras de arte, imóveis, dentre outros.</p>

“ <u>Lei 6.385/1976</u> ”	Lei nº6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Lei nº 8.429/1992</u> ”	Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).
“ <u>Lei nº 9.613/98</u> ”:	Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 13.709/2018</u> ”	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
“ <u>Lei 12.846/2013</u> ”:	Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 12.529/2011</u> ”	Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 12.965/2014</u> ”	Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que dispõe princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
“ <u>Lei nº 14.133/ 2021</u> ”:	Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre de Licitações e Contratos Administrativos.

<p>“<u>Oferta</u>”:</p>	<p>ato pelo qual o intermediário manifesta a intenção de realizar um negócio com valor mobiliário, para si, para seus clientes ou outras pessoas com quem mantenha relação contratual, registrando os termos e condições necessários no sistema de negociação de entidade administradora de mercados organizados.</p>
<p>“<u>Oferta Pública</u>”:</p>	<p>Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.</p>
<p>“<u>Ofertante</u>”:</p>	<p>Nos termos da Resolução CVM 160, se refere (i) ao emissor, no caso de distribuição primária; (ii) aos vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária; e (iii) ao administrador e gestor do fundo de investimento, no caso de oferta primária de distribuição de cotas de fundo de investimento.</p>
<p>“<u>Condições Artificiais de Demanda, Oferta, ou Preço de Valores Mobiliários</u>”:</p>	<p>Nos termos da Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022 (“<u>Resolução CVM 62</u>”), são considerados: – condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários: aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.</p>
<p>“<u>Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)</u>”:</p>	<p>Responsável por produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.</p>
<p>“<u>Manipulação de Preços</u>”:</p>	<p>A utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a</p>

	cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda.
“ <u>Opção</u> ”:	São acordos privados entre duas partes nas quais os prêmios do contrato são negociados. Um pagamento inicial dá o direito a uma das partes de comprar ou vender ativos em certa data a um preço preestabelecido. A outra parte da operação recebe esse pagamento como remuneração por sua exposição ao risco.
“ <u>Operações Fraudulentas</u> ”:	Àquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.
“ <u>Fornecedores Parceiros</u> ”:	Nos termos do Código de Conduto do Fornecedor da Cargill, Fornecedores Parceiros significa: fornecedores, agricultores, produtores, fabricantes e outros parceiros de negócios
“ <u>Prática Não Equitativa</u> ”:	Aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.
“ <u>Pessoas Vinculadas</u> ”:	Nos termos da Resolução CVM 35 se refere (a) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (b) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário; (c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; e (g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente

	por terceiros não vinculados.
“ <u>Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”)</u> ”:	São os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes e familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, e as demais pessoas elencadas no Anexo B da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada (“ <u>Resolução CVM 50</u> ”) e no artigo 27 da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (“ <u>Circular nº 3.978</u> ”). A condição PEP deve ser aplicada pelos 5 (cinco) anos seguintes à data em que a pessoa deixou de exercer um dos cargos elencados na presente definição.
“ <u>PEPs Relacionados</u> ”:	<p>são considerados PEPs Relacionados na qualificação dos clientes, de acordo com as Circular 3.978 do Banco Central do Brasil e o Anexo A da Resolução CVM nº 50 de 31 de agosto de 2021:</p> <p>I - Familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e</p> <p>II - Estreito colaborador:</p> <p>(a) pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado; 2. figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada no item 1; ou 3. ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e <p>(b) pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.</p> <p>Para os clientes que forem qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, o Banco Cargill deverá:</p> <p>I – Comunicar o Diretor Responsável por PLD-FT sobre a</p>

	<p>classificação do PEP relacionado e realizar avaliação de interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente;</p> <p>II – Quando necessário alterar a classificação de risco do cliente.</p>
<p>“<u>Proteção de Dados Pessoais</u>”:</p>	<p>Nos termos do artigo 1º da <u>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</u>: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p>
<p>“<u>Produto(s) de Investimentos</u>”:</p>	<p>São todos os produtos bancários e valores mobiliários oferecidos pelo Banco Cargill, incluindo, mas não se limitando: (a) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA; (b) Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI; (c) Certificado de Recebíveis – CR; (d) Debêntures; (e) Notas Promissórias; (f) Notas Comerciais; (g) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; (h) Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO; (i) Fundos Imobiliários; e (j) Derivativos.</p>
<p>“<u>Recursos Humanos</u>”:</p>	<p>Área responsável por criar estratégias voltadas para questões comportamentais do Grupo Cargill, e ainda o relacionamento dos profissionais do Banco Cargill S.A.</p>
<p>“<u>Resolução CMN 4.893</u>”</p>	<p>Resolução CMN nº 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
<p>“<u>Resolução CMN 4.949</u>”</p>	<p>Resolução nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com</p>

	clientes e usuários de produtos e de serviços.
“ <u>Resolução CMN 5.008/2022</u> ”:	Resolução do Conselho Monetário Nacional (“ <u>CMN</u> ”) nº 5.008, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.
“ <u>Resolução CVM nº 19</u> ”:	Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“ <u>CVM</u> ”) nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº <u>592</u> , de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº <u>619</u> , de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº <u>783</u> , de 17 de novembro de 2017.
“ <u>Resolução CVM 29</u> ”:	Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e revoga a Instrução CVM nº <u>626</u> , de 15 de maio de 2020.
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”:	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs 162/22 e 179/23, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e revoga a Instrução CVM nº <u>539</u> , de 13 de novembro de 2013.
“ <u>Resolução CVM 35</u> ”	Resolução CVM Nº 35, de 26 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs 134/22 e 179/23, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº <u>105</u> , de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº <u>51</u> , de 9 de junho de 1986, CVM nº <u>333</u> , de 6 de abril de 2000, CVM nº <u>505</u> , de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº <u>526</u> , de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº <u>581</u> , de = 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº <u>612</u> , de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº <u>618</u> , de 28 de janeiro de 2020..

<p>“<u>Resolução CVM 50</u>”:</p>	<p>Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 179/23, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº <u>617</u>, de 5 de dezembro de 2019 e a <u>Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617</u>, de 5 de dezembro de 2019.</p>
<p>“<u>Resolução CVM 44</u>”:</p>	<p>Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 60/21, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº <u>358</u>, de 3 de janeiro de 2002, nº <u>369</u>, de 11 de junho de 2002, e nº <u>449</u>, de 15 de março de 2007.</p>
<p>“<u>Resolução CVM nº 62</u>”:</p>	<p>Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a vedação de práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas, e revoga a Instrução CVM nº <u>8</u>, de 8 de outubro de 1979, e a Deliberação CVM nº <u>14</u>, de 23 de dezembro de 1983.</p>
<p>“<u>Resolução CVM 160</u>”:</p>	<p>Resolução CVM Nº 160, de 13 de julho de 2022 com alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs 173/22, 180/23 e 183/23, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº <u>400</u>, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº <u>471</u>, de 8 de agosto de 2008, CVM nº <u>476</u>, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº <u>530</u>, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº <u>476</u>, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº <u>533</u>, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº <u>809</u>, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº <u>818</u>, de 30 de abril de 2019 e CVM nº <u>850</u>, de 7 de abril de 2020..</p>

“ <u>Resolução CVM 161</u> ”:	Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.
“ <u>Swap</u> ”:	É um dos produtos negociados no mercado de balcão e constitui no comprometimento recíproco entre duas partes para celebrarem um contrato de troca de indexadores (fluxo de caixa) para uma liquidação em uma data futura. Este tipo de negociação funciona como um <i>hedge</i> para o cliente, protegendo-o de riscos inerentes aos ativos que operam.
“ <u>Termo</u> ”:	É uma operação de derivativos em que haverá a compra e venda de uma determinada quantia em moeda estrangeira, a uma taxa pré-fixada em uma data futura. Consiste no <i>hedge</i> para as variações de taxa em R\$ (reais) e as taxas em moeda estrangeira, por exemplo, US\$ (dólar), o qual envolve os valores futuros de compra e venda da moeda. O preço é sempre estabelecido para um vencimento em uma data futura.
“ <u>Valores Mobiliários</u> ”:	Compreenderá (i) os ativos que compreende o artigo 2º da Lei nº 6.385, e 07 de dezembro de 1976, conforme alterada (“ <u>Lei nº 6.385/1976</u> ”); (ii) os títulos previstos na Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022 (“ <u>Lei nº 14.430/2022</u> ”); e (iii) quaisquer outros títulos ou contratos que cumulativamente sejam de investimento coletivo, sejam ofertados publicamente, origem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, e cujos rendimentos advenham de esforço do empreendedor ou de terceiros.
“ <u>TCM</u> ”	Cargill Trade & Capital Markets.
“ <u>TCU</u> ”	Tribunal de Contas da União.
“ <u>Usuários</u> ”:	todos os aqueles que possam interagir com Produtos Financeiros e/ou Produtos de Investimento oferecido pelo Banco Cargill S.A.

*“Watch List” e/ou Lista
Restritiva:*

É uma lista de emissores de títulos para os quais a negociação em contas de valores mobiliários dos Colaboradores do Banco Cargill é restrita, devido a políticas internas ou regulamentação.